



Câmara Municipal da Estância Turística de Embu das Artes

R. Marcelino Pinto Teixeira, 50
Parque Industrial Ramos de Freitas - Embu das Artes - SP
CEP 06.816-000 - Tel.: (11) 4785-1555
www.cmembu.sp.gov.br

Embu das Artes, 13 de junho de 2026.

De: Procuradoria Legislativa

Para: Diretoria de Serviços Legislativos

Referência:

Processo nº 1051/2026

Proposição: Projeto de Lei nº 81/2026

Autoria: Vanessa Silva

Ementa: Autoriza o poder executivo a instituir, o Programa Municipal de Atenção Integral às Pessoas com Fibromialgia, Síndrome da Fadiga Crônica, Síndrome Complexa de Dor Regional e Doenças Correlatas no Município de Embu das Artes, e dá outras providências.

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Emissão de Manifestação

Ação realizada: Parecer Emitido

Descrição:

PARECER JURÍDICO Nº 081/2026

Análise de Constitucionalidade e Legalidade do Projeto de Lei nº 81/2026

13 de junho de 2026

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica acerca do **Projeto de Lei nº 81/2026**, de autoria da Nobre Vereadora Vanessa Silva, que visa autorizar o Poder Executivo a instituir o "**Programa Municipal de Atenção Integral às Pessoas com Fibromialgia, Síndrome da Fadiga Crônica, Síndrome Complexa de Dor Regional e Doenças Correlatas**" no âmbito do Município de Embu das Artes.

A propositura estabelece diretrizes para o acolhimento, diagnóstico, tratamento e orientação de pacientes acometidos pelas referidas patologias, buscando assegurar o atendimento



Autenticar documento em <https://hopapercloud.cmembu.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100320032003000370033003A005400, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas
Brasileira - ICP-Brasil.





Câmara Municipal da Estância Turística de Embu das Artes

R. Marcelino Pinto Teixeira, 50
Parque Industrial Ramos de Freitas - Embu das Artes - SP
CEP 06.816-000 - Tel.: (11) 4785-1555
www.cmembu.sp.gov.br

multidisciplinar na rede pública de saúde. O projeto apresenta **natureza autorizativa**, conferindo ao Executivo a faculdade de implementar as ações previstas conforme a conveniência e oportunidade administrativa.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1 Da Competência Legislativa e do Interesse Local

Sob o prisma da competência suplementar e do **interesse local**, o Município detém plena prerrogativa para legislar sobre a proteção e defesa da saúde, conforme preceituam os Art. 30, *incisos I e II*, combinados com o Art. 196 da *Constituição Federal de 1988*. A matéria versa sobre a organização de serviços de saúde em âmbito municipal, visando atender a uma demanda específica da comunidade local, o que legitima a iniciativa parlamentar.

2.2 Da Técnica de Interpretação Conforme e a Separação de Poderes

A análise da constitucionalidade desta proposição deve ser guiada pelo princípio da **Interpretação Conforme a Constituição**. Embora a criação de órgãos e atribuições administrativas seja, em regra, de iniciativa do Executivo, o uso do termo "**Autoriza**" no texto legal descaracteriza a imposição de obrigação imediata. Trata-se de uma lei de caráter autorizativo que não invade a esfera de gestão do Prefeito, mas apenas sinaliza a anuência do Legislativo para a futura implementação do programa.

Dessa forma, preserva-se a **Separação de Poderes**, uma vez que a norma não gera despesa obrigatória nem altera a estrutura administrativa de forma impositiva, funcionando como um reforço institucional à atuação do Executivo em áreas de relevante interesse social.

2.3 Da Constitucionalidade por Arrastamento e Legalidade

Aplicando-se a lógica da **Constitucionalidade por Arrastamento** (em sentido amplo de harmonia normativa), verifica-se que a validade da norma municipal decorre de sua perfeita sintonia com o ordenamento jurídico superior. A proposição encontra fundamento de validade na **Lei Federal nº 15.176/2025**, que equipara a fibromialgia à deficiência para todos os efeitos legais. Ao buscar a concretização de direitos já previstos em legislação federal, o projeto de lei municipal atua como instrumento de eficácia dos direitos fundamentais à saúde e à dignidade da pessoa humana.

2.4 Do Mérito Social e da Relevância Pública

No mérito, a proposta é de extrema relevância. O reconhecimento da condição clínica e a necessidade de atendimento integral são pautas urgentes e amparadas pela **Lei Federal nº**



Autenticar documento em <https://hopapercloud.cmembu.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100320032003000370033003A005400, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas
Brasileira - ICP-Brasil.





Câmara Municipal da Estância Turística de Embu das Artes

R. Marcelino Pinto Teixeira, 50
Parque Industrial Ramos de Freitas - Embu das Artes - SP
CEP 06.816-000 - Tel.: (11) 4785-1555
www.cmembu.sp.gov.br

15.176/2025. A instituição de diretrizes para o tratamento de doenças crônicas e incapacitantes atende ao interesse público primário, justificando a aprovação da matéria como forma de promover o bem-estar social e a justiça distributiva no sistema de saúde municipal.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, este órgão de assessoria jurídica manifesta-se pela **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE** do **Projeto de Lei nº 81/2026**. A natureza autorizativa da norma, interpretada em conformidade com o princípio da separação de poderes, afasta o vício de iniciativa, restando configurado o legítimo exercício da competência legislativa municipal em face do relevante interesse local e do mérito social fundamentado na legislação federal vigente.

O parecer é, portanto, **FAVORÁVEL** à tramitação da matéria.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Hélio da Costa Marques
Assessor Jurídico — OAB/SP 301102
Matrícula 1166

Próxima Fase: Reunião da Comissão

Hélio Da Costa Marques
Procurador Legislativo Municipal
1166



Autenticar documento em <https://nopapercloud.cmembu.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100320032003000370033003A005400, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas
Brasileira - ICP-Brasil.

